



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000490-86.2013.814.0006
APELANTE: LUIS AUGUSTO DE AVIZ
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ DE MORAES GOMES, OAB/PA N. 18.026
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB/PA N. 19.832-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – AUSÊNCIA DE RELACIONAMENTO DO APELANTE COM O BANCO – FRAUDE – DANO MATERIAL CORRESPONDENTE A TODAS AS PARCELAS DESCOTADAS – INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS – PERTINÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - PESSOA DE RENDIMENTOS MÓDICOS – DESCONTO QUE REPRESENTARAM MAIS DE ¼ DE SEU RENDIMENTO MENSAL – CIRCUNSTÂNCIA QUE FOGE AO MERO DISSABOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RA FIXADO EM R\$6.000,00 – JUROS DE 1% A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. restando incontroverso o desconto das parcelas vincendas, tais fazem parte do montante devido a título de dano material. Valor alterado para R\$3. 176,15.
2. Pessoa de rendimentos módicos. Descontos que corresponderam a mais de ¼ de seus rendimentos mensais. impactos que vão além de meros dissabores. Dano moral configurado.
3. Fixação do quantum observando os parâmetros de razoabilidade, em R\$6.000,00, com juro a partir do evento danoso (cada desconto), de 1% ao mês e correção a partir da presente decisão;
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, reformando a sentença, para acrescentar sejam indenizadas a título de dano material as parcelas vincendas, o que perfaz um montante de R\$3176,15, com juros e atualização nos termos fixados na sentença e, condenar o banco apelado em danos morais no valor de R\$6.000,00, com juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (cada desconto) e correção a partir da presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LUIS AUGUSTO DE AVIZ em face da sentença proferida pelo juízo do 1º Ofício Cível de Ananindeua que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar ajuizada por si em face de BANCO SANTANDER BRASIL AS, julgou procedente parte dos pedidos autorais.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando em síntese que fora surpreendido ao receber o 13º salário em dezembro de 2012, com o desconto no valor de R\$ 635,23 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), e que fora informando ter sido realizado em seu nome um empréstimo no valor de R\$ 20.649,69 (vinte mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Aduz que ao se dirigir a instituição financeira lhe fora concedido cópia do contrato de empréstimo, asseverando que o paco teria sido firmado através de fraude, constando dados incorretos a seu respeito, o que teria lhe causado diversos transtornos morais e materiais, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.73-75) que, julgou em parte procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 1.270,40 (hum mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo INPC a partir da data da condenação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e improcedente o pedido de danos morais.

Consta ainda no decisum a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado o apelante, LUIS AUGUSTO DE AVIZ interpôs o presente recurso de Apelação (fls.77-81).

Sustenta que a sentença atacada merece reforma, uma vez que, apesar de mencionar que o primeiro desconto ocorreu em dezembro de 2012 como teria sido comprovado, não atentou para a data da concessão da tutela, que foi concedida em 25/04/2013, 05 meses após o primeiro desconto nos proventos do autor, o que totalizaria o valor de R\$ 3.176,15 e não o que consta da sentença.

Afirma que o decisum merece reforma quanto a improcedência dos danos morais, sob o argumento de que, conforme entendimento firmado pelo STF a referida indenização não exige a comprovação de prejuízo, e ainda que sofrera diversos transtornos que tornam devida a sua indenização.

O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 95).

Em contrarrazões o banco apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 97-100).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 111).

É o relatório que ora encaminho para inclusão em pauta para julgamento.

Belém (PA), 13 de setembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cingem-se as questões principais na

- 1) pertinência ou não dos danos materiais correspondentes a todo o período de desconto, incluindo-se as parcelas vincendas;
- 2) pertinência ou não de danos morais.

Ausentes questões preliminares, segue-se com o mérito.

M É R I T O

- 1) pertinência ou não dos danos materiais correspondentes a todo o período de desconto, incluindo-se as parcelas vincendas;

Sustenta o apelante que a sentença incorreu em erro no que concerne ao valor fixado a título de danos materiais, eis que deixou de observar que o primeiro desconto se deu em dezembro de 2012, com o 13º, mas que cessou apenas com a tutela provisória concedida em 25.04.2013, quando já descontados 5 parcelas.

O apelado, não contrapõe tal colocação fática, limitando-se a alegar injusta a devolução, diante da ausência de culpa da instituição financeira por fraude de terceiro.

Os descontos são incontroversos e a responsabilidade pela devolução do que foi indevidamente cobrado, tratando-se de manifesta relação de consumo, recai sobre a instituição que é responsável pela segurança das operações a que se propõe realizar, em especial, tratando-se de pessoa inquestionavelmente hipossuficiente.

Desse modo suas atividades são reguladas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplina o art.3º, §2º.

A questão resta sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

STJ - Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, para que se descaracterizasse a responsabilidade da instituição, indispensável que afastasse a ocorrência da efetiva cobrança, o que não se deu in casu, de sorte que não se desincumbiu do ônus que lhe compete, conforme art. 6º do CDC.

Desse modo, verifica-se que entre o desconto das primeiras parcelas do consignado (13º e dezembro, R\$1) e a concessão da tutela provisória para fazer cessar o débito mensal (25.04.2013), os descontos correspondem a 5 mensalidades, que corresponde a R\$3176,46 (três mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), devendo ser reformada a sentença nesse ponto, vez que, ou incorreu em erro material quanto à soma das parcelas devidas, ou em omissão, pois não excluiu indeferiu o pedido referente às parcelas vincendas.

Quanto aos consectários, permanece, conforme aplicado na sentença.

- 1) pertinência ou não de danos morais.

No que concerne aos danos materiais, o apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando que o dano moral resta consolidado, independente da inexistência de negativação, sustentando que, em sua situação os descontos geraram transtornos que vão além do mero dissabor.

O apelado sustenta não configurado dano moral.

Ora, conforme se verifica dos autos, o autor é pessoa cujos rendimentos são de pequena monta, de modo que os descontos efetivados correspondera a mais de ¼ (quarta parte de seu rendimento mensal), durante 5 meses, o que não pode ser ignorado, tampouco se traduz em mero aborrecimento, eis que é exceção pessoa que pode dispor sem nenhuma previsão ou deliberação própria de mais de ¼ de seus rendimentos mensais se sentir os impactos de tal perda em seu dia-a-dia.



Por tais razões, em que compreender que, em que pese, tais quantias parecerem irrelevantes para a instituição financeira ou para quem tenha rendimentos mais abastados, o mesmo não se pode dizer in casu, restando, portanto caracterizado o dano moral.

Quanto a responsabilidade do banco, conforme sabido, em casos como este, objetiva, passível de ser afastada apenas, mediante comprovação da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que, não se observa, vez que, permanece não observado seu dever de verificar a documentação, e a regularidade de todo o tramite do processo do empréstimo consignado, respondendo pelas falhas e defeitos na prestação de tal serviço.

Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE CONTRAÍDO PELO AUTOR, SUA CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS DE FORMA FRAUDULENTA FAZ PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO RÉU - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR QUE É DE RIGOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, EM MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS - ART. 252, DO RITJESP - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL 10133616820148260037 SP 1013361-68.2014.8.26.0037. Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2015). (Grifei).

CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MANUTENÇÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS PRIMITIVAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A teor do que dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ressaltados os casos de inexistência de falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2 - Confirma-se a sentença que condenou a recorrente a restituir em dobro valores cobrados do consumidor após seres, esses mesmos valores, comprovadamente, objeto de novação para apropriação em outro contrato de empréstimo consignado. 5 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - ACJ 20140410042935 DF 0004293-44.2014.8.07.0004. Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Julgado em 24/03/2015). (Grifei).

In casu, não se desincumbiu o banco do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Assim, caracterizado o dano e a responsabilidade de indenizar o banco, há que fixar o quantum.

Conforme assente em meio pátrio, o quantum do dano moral é fixado com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Constando-se que o apelado possui rendimentos módicos e que a instituição financeira possui condições de arcar com a compensação, sem grandes abalos financeiros, bem assim com base nas indenizações fixadas em casos análogos, entendo razoável e proporcional a quanti de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Tratando-se de dano que se estabeleceu sem nenhuma relação contratual existente entre o apelante e apelado, refere-se a responsabilidade extracontratual, na forma da Sumula 54 do STJ, incidindo os juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, assim entendida a data de cada parcela descontada indevidamente, e a correção monetária, a partir do acórdão que consolida a presente decisão.



Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO reformando a sentença, para acrescentar sejam indenizadas a título de dano material as parcelas vincendas, o que perfaz um montante de R\$3176,15, com juros e atualização nos termos fixados na sentença e, condenar o banco apelado em danos morais no valor de R\$6.000,00, com juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (cada desconto) e correção a partir da presente decisão.

É O VOTO.

Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora